

Normas de funcionamento do Banco Local de Voluntariado de Vendas Novas

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro, no art.º 21º, atribui ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV) competências para a promoção, coordenação e qualificação do voluntariado.

Nos termos da alínea u) do n.º 1 do art.º 33 da Lei 75/2013 de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Vendas Novas reúne condições para ser entidade enquadradora de um Banco Local de Voluntariado.

Assegurando o enquadramento de Bancos Locais de Voluntariado, entidades de direito público com características diferenciadas, próximas das populações, com o objetivo comum do bem estar social dos seus concidadãos, considerou-se necessário a elaboração de um regulamento interno para o funcionamento destas estruturas, criadas pelo CNPV, de modo a agilizar os procedimentos sem olvidar os princípios do enquadramento a serem observados pelas respetivas entidades.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1. O Banco Local de Voluntariado de Vendas Novas, adiante designado por BLVVN, tem como entidade enquadradora a Câmara Municipal de Vendas Novas, sendo objeto do presente regulamento a definição das responsabilidades assumidas pela entidade enquadradora, no seu papel de agente dinamizador da atividade.
2. O BLVVN é uma estrutura de proximidade, de âmbito concelhio, que promove o encontro entre a oferta e a procura de Voluntariado, prestando um serviço à comunidade.

Artigo 2.º

Objetivos

São objetivos do BLVVN:

1. Acolher as candidaturas de pessoas interessadas em fazer voluntariado bem como as inscrições das organizações que pretendem integrar voluntários.
2. Proceder ao encaminhamento de voluntários para as organizações promotoras, acompanhando o processo da sua integração.

Capítulo II

Voluntariado

Artigo 3.º

Definição de voluntariado e de voluntário

1. Voluntariado é um conjunto de ações de interesse social e comunitárias realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projetos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade, desenvolvidas sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas.
2. O voluntário é o indivíduo que, de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, realizar ações de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.
3. A qualidade de voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.

Artigo 4.º

Princípios Enquadradores de Voluntariado

(Lei n.º 71/98 – art.º 6º)

O voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência.

Artigo 5.º

Organizações Promotoras de Voluntariado

(Lei n.º 71/98 – art.º 4º e Decreto-Lei n.º 389/99 – art.º 2º)

1. Consideram-se organizações promotoras as entidades públicas da administração central, regional ou local ou outras pessoas coletivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade.
2. Reúnem condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade as pessoas coletivas que desenvolvam atividades nos domínios a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, e que se integrem numa das seguintes categorias:
 - a) Pessoas coletivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local;
 - b) Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
 - c) Pessoas coletivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social.
3. Podem ainda reunir condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade organizações não incluídas no número anterior, desde que o ministério da respetiva tutela considere com interesse as suas atividades e efetivo e relevante o seu funcionamento.

Artigo 6.º

Domínios de Voluntariado

(Lei n.º 71/98 – n.º 3 do art.º 4º)

O Voluntariado pode ser desenvolvido em todas as áreas de atividade humana, nos domínios cívico, da ação social, da saúde, da educação, da ciência e cultura, da defesa do património e do ambiente, da defesa do consumidor, da cooperação para o desenvolvimento, do emprego e da formação profissional, da reinserção profissional, da proteção civil, do desenvolvimento da vida associativa e da economia social, da promoção do voluntariado e da solidariedade social, ou em outros de natureza análoga.

Capítulo III

Organização e funcionamento

Artigo 7.º

Inscrição dos voluntários e das entidades promotoras de voluntariado

1. Compete ao BLVVN proceder à inscrição dos voluntários e das organizações promotoras de voluntariado, mediante o preenchimento de duas fichas de inscrição/registo, normalizado pelo CNPV, sem prejuízo de outras formas de contacto entre os voluntários e as organizações promotoras de voluntariado.
2. O BLVVN deverá reunir condições técnicas e logísticas para realizar uma entrevista aos voluntários, com o objetivo da definição do seu perfil.
3. O BLVVN, com os elementos recolhidos, deverá elaborar uma base de dados e cruzar as informações constantes das fichas, com os perfis e competências definidos, de forma a proporcionar um adequado encaminhamento.

Artigo 8.º

Encaminhamento

O BLVVN procederá ao encaminhamento dos voluntários para a organização mais consentânea, tanto com as aptidões e preferências evidenciadas pelo candidato, como com o perfil solicitado pela organização promotora de voluntariado, que o vai integrar.

Artigo 9.º

Acompanhamento e Avaliação

1. Posteriormente, com a periodicidade a acordar entre o BLVVN e a entidade promotora de voluntariado, deverá ser feita uma avaliação geral da satisfação do voluntário e da organização promotora de voluntariado pelo trabalho desenvolvido.
2. Deverá, ainda, ser remetida ao Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV), anualmente, um relatório de avaliação relativo ao funcionamento do BLVVN com o objetivo de se dispor de informação que permita desenvolver as ações que facilitem o regular acompanhamento da sua atividade dos Bancos Locais de Voluntariado, no âmbito de um acompanhamento global aos mesmos.

Capítulo IV

Relação entre a entidade enquadradora e o CNPV

Artigo 10.º

Protocolo de Colaboração

Para formalização dos compromissos das partes, no quadro das respetivas obrigações, o Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado celebra com a entidade enquadradora do Banco Local de Voluntariado um Protocolo de Colaboração, tendo como objeto a criação e funcionamento do BLVVN.

Capítulo V

Relação entre o BLVVN, Entidade Promotora de Voluntariado e Voluntário

Artigo 11.º

Sensibilização das partes

A preceder o início da atividade voluntária deverá o BLVVN promover uma reunião entre as partes (voluntário e organização promotora de voluntariado) por forma a sensibilizar ambos para as questões mais relevantes:

- Programa de Voluntariado para cada voluntário;
- Formação geral e específica (a formação geral cabe ao BLVVN sendo que a formação específica deve ser assegurada pela entidade promotora de voluntariado)
- Seguro obrigatório em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa direta e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário.
- Cartão de identificação do voluntário;
- Certificação do trabalho voluntário (aquando da cessação da atividade ou quando solicitado pelo interessado)

Artigo 12.º

Direitos e Obrigações das Entidades Promotoras de Voluntariado

1. Designar um responsável para efetuar o enquadramento, acompanhamento e avaliação do voluntário no decurso da atividade a desenvolver.
2. Elaborar e estabelecer com o voluntário um programa de voluntariado, subscrito pelas partes, que defina a natureza, duração e periodicidade da atividade voluntária a desenvolver.
3. Assegurar a correta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao dispor do voluntário.
4. Garantir a formação específica para os voluntários.
5. Assegurar os encargos com a apólice do seguro obrigatório para os voluntários, nos termos da alínea g) do artº 9º da Lei 71/98, de 3 de Novembro conjugado com o artº 16º do Decreto-Lei 389/99, de 30 de Setembro.
6. Assegurar os custos com despesas relacionadas com os transportes, decorrentes da atividade, se a eles houver lugar, assim como os inerentes às refeições, se tal se justificar.
7. A entidade promotora reserva-se o direito de não aceitar o voluntário encaminhado pelo BLVVN, sempre que considere que o mesmo não se adequa ao projeto a desenvolver, devendo dar conta desta decisão ao BLVVN.

Artigo 13.º

Direitos e Obrigações dos Voluntários

(Lei n. 71/98 – Art.º 7º)

1. Ter acesso a programas de formação inicial (geral e específica) e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário.
2. Dispor de um cartão de identificação de voluntário.
3. Ter ambiente de trabalho favorável e em condições de higiene e segurança.
4. Estabelecer com a entidade que colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar;
5. Assegurar a correta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao seu dispor.
6. Enquadrar-se no regime do seguro obrigatório.

7. Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma atividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas.
8. Não representar a Organização Promotora de Voluntariado, se para tal não estiver mandatado.
9. Ser reconhecido pelo trabalho que desenvolve com certificação.
10. Receber apoio no desempenho do seu trabalho com acompanhamento e avaliação técnica.
11. Participar das decisões que dizem respeito à atividade voluntária que pratica.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação pelos órgãos competentes e respetiva publicitação.

Artigo 15.º

Alterações ao regulamento

Este regulamento poderá sofrer, a todo o tempo e nos termos legais, as alterações consideradas necessárias, que após aprovação pelo CNPV, passarão a vigorar em data a fixar.

Artigo 16.º

Omissões

A resolução dos casos omissos, assim como a interpretação, em caso de dúvida, das disposições constantes do presente regulamento, após submissão ao CNPV e sua aprovação, serão objecto de decisão por parte da Entidade Enquadradora do BLVVN de Vendas Novas.